Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/000081/2017
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 15/08/2018 – Rodney Eurípedes Rodrigues – Subprefeitura Cidade Ademar – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 14/SP-AD/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas da Subprefeitura

3.199ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte mediante locação de veículos. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação tendo em vista a validade do alegado quanto aos prazos para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte e para interposição de recursos. 1. Reconhecida a perda do objeto. Votação por maioria. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Observar as irregularidades apontadas, para que sirvam de base para a elaboração de futuras contratações. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, visto que foram preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, considerando o quanto expressamente submetido a esta Corte pela recorrente.

ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, diante da inconteste formalização, ainda que extemporânea, da revogação do certame em questão pela Origem, de rigor, mesmo que de ofício e para fins de saneamento processual, em reconhecer a perda superveniente do objeto da representação.

Vencido, nesse particular, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor que votou tão somente pelo não provimento do apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que observe as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, de maneira que sirvam de base para a elaboração de futuras contratações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/000081/2017 – Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do V. Acórdão de 15/08/2018 – Rodney Eurípedes Rodrigues – Subprefeitura de Cidade Ademar – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas da Subprefeitura

RELATÓRIO

Cuidam os autos, **agora em fase** de **Recurso Ordinário** interposto pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** (fls. 78/82) em face do v. Acórdão de fls. 70/70v, de análise da Representação interposta por **Rodney Eurípedes Rodrigues**, a respeito do Edital do Pregão Eletrônico n° 014/2016, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas do Contratante, de acordo com as especificações técnicas do Anexo I do Edital, insurgindo-se contra itens editalícios que tratam do destaque na Nota Fiscal e recolhimento de impostos. Ao julgar a Representação, este Tribunal assim decidiu:

> ***"(...) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, superando a preliminar de admissibilidade – não cumprimento do § 1º do artigo 55 do RITCMSP –, em homenagem ao direito de petição consagrado constitucionalmente.***
>
> ***ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a validade do alegado quanto aos prazos para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, e para interposição de recursos.***
>
> ***ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento interno desta Casa, agregando ao ofício a ser remetido à Prefeitura Regional Cidade Ademar, a indagação para que esclareça a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, como vêm sendo prestados os serviços de transporte e se, efetivamente, revogará o certame***
>
> ***ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos".***

Regularmente intimada, a Origem prestou os seguintes esclarecimentos em atendimento à determinação supra (fls. 76):

> (...) o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016 não teve prosseguimento, razão pela qual o Processo SEI n.º 6034.2016.0000.037-3 foi arquivado em abril de 2017.

> (...) nova contratação de prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, para atender as atividades de fiscalização, após a devida autorização da Secretaria Municipal de Gestão, foi tratada no Processo SEI 6034.2018.0000.374-0, por meio do Pregão Eletrônico 008/SUB-AD/2018.
>
> (...) neste ínterim a Subprefeitura Cidade Ademar, para atender as atividades administrativas, em consonância com o Decreto 57.605/2017 utilizou exclusivamente os serviços da detentora da ATA de RP 005/SMG-COBES/2017, através de contrato celebrado com a empresa 99 Tecnologia Ltda., ainda vigente.

O Representante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para eventual interposição de recurso (fls. 84).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal,** em suas razões recursais (fls. 78/82), alega, em síntese, que:

> (i) a Representação não poderia ter sido conhecida, uma vez que o Sr. RODNEY EURÍPEDES RODRIGUES não fez prova de sua cidadania, conforme exigido no art. 55, §1º, do RITCMSP;
>
> (ii) as irregularidades apontadas têm caráter meramente formal;
>
> (iii) milita em favor dos agentes públicos a presunção de que os atos administrativos são válidos e eficazes, posto que praticados com idoneidade e boa-fé, ainda que em desconformidade com a literalidade da norma, cabendo, sempre que possível, e no intuito de manter a segurança das relações patrimoniais, preservá-los para todos os fins de direito.

Nesse contexto, requereu o conhecimento e o provimento do Recurso com o fim de:

> (i) reconhecer a questão prejudicial que obsta o conhecimento do mérito da Representação;
>
> (ii) declarar a improcedência da Representação, caso superada a questão prejudicial.

Foi determinada a intimação da Subprefeitura Cidade Ademar nos seguintes termos (fls. 87):

> III – Em consulta realizada no **portal e-negocios** da Prefeitura do Município de São Paulo, em 26.02.2019, constatou-se que o pregão eletrônico em tela está em "Andamento" e o último ato lançado foi a suspensão do certame, publicado em 24.12.2016, consoante se confere do resultado da busca retrojuntado sob folhas 85/86.
>
> IV – E, em consulta realizada no **portal do Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC**, não foi localizada a publicação do ato de revogação do citado certame, documento obrigatório que deve constar do processo administrativo, na hipótese prevista no inciso IX do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/93.

> V – Ante o exposto, OFICIE-SE a SUBPREFEITURA CIDADE ADEMAR, (...), para que (...) encaminhe a **cópia do despacho que motivou o arquivamento do processo administrativo e, caso não formalizada a revogação do Pregão Eletrônico n.º 14/SP-AD/2016, adote as medidas pertinentes**, procedendo à publicação do competente despacho de revogação, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, encaminhando cópia a este Tribunal, bem como atualize a informação no portal e-negocios.

Em complementação às informações de fls. 75/76, a Origem encaminhou o Ofício nº 127/2019 (fls. 92/95) com a cópia do despacho que revoga a licitação PE nº 014/SP-AD/2016, por interesse público, e com a cópia de sua publicação na página 50 do DOC de 24.04.19 (fl. 95).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se quanto ao apelo da Fazenda e exarou o seguinte entendimento: (i) constatou que a Origem não havia atualizado a informação no portal e-negocios; (ii) considerou improcedente o Recurso interposto pela PFM; (iii) entendeu que, após o cumprimento da determinação de fl. 87 e das medidas regimentais, os autos poderiam ser arquivados (fls. 98/100).

De posse do recurso supracitado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 102/105) opinou pelo conhecimento e improcedência do Recurso interposto pela PFM e considerou cumprida a determinação exarada no V. Acórdão.

Às fls. 106, consta manifestação do Assessor Subchefe de Controle Externo que acompanhou o parecer da AJCE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação de fl. 108, declarou sua ciência ao quanto acrescido neste processado, requereu que seja apreciado o recurso deduzido e pugnou pelo provimento do mesmo, bem como do recurso oficial.

Por fim, a Secretaria Geral emitiu parecer conclusivo e, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

> Conforme relatado acima, o Representante se insurgiu contra dois pontos do Pregão Eletrônico n.º 014/SP-AD/2016 e, nesse contexto, requereu: (i) a reforma desses dois pontos no Edital; (ii) a anulação do certame para a apuração das irregularidades apontadas.
>
> Observo que, com a revogação do Pregão Eletrônico n.º 014/SP-AD/2016 (fls. 95), não há mais interesse do Representante na reforma e/ou anulação do certame, motivo pelo qual entendo que o processo deve ser extinto por perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos, **agora em fase** de **Recurso Ordinário** interposto pela

Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 78/82) em face do v. Acórdão de fls. 70/70v, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas e publicado no DOC de 25/09/2018 (página 98), de análise da Representação interposta por **Rodney Eurípedes Rodrigues** em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 014/2016, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura Cidade Ademar, que CONHECEU da Representação e julgou-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a validade do alegado quanto aos prazos para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte e para interposição de recursos.

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, verifica-se sua tempestividade. Ademais, preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 147, c/c o artigo 120, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, devendo, portanto, ser conhecido.

Em relação ao mérito, inicialmente, vale reproduzir o **voto do Relator**, **Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que restou assim fundamentado**[1]**:**

> ***"1. CONHEÇO da Representação em julgamento, superando a preliminar de admissibilidade em homenagem ao direito de petição consagrado constitucionalmente.***
>
> ***2. Ressalto que em razão dessa Representação o certame foi suspenso em 16.12.2016 e, após a origem ter se proposto a adequá-lo nos termos sugeridos pela Auditoria, o que afastaria os apontamentos tidos por procedentes, o Pleno, na Sessão Ordinária realizada em 01.02.2017, autorizou a sua retomada, condicionada à republicação do Edital com as alterações.***
>
> ***3. Todavia, sobreveio aos autos informação no sentido do desinteresse da Origem na continuidade da Licitação, por ter sido orientada pela secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar futura Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, sendo certo, porém, não haver até a presente data notícia da revogação do aludido certame (...)".***

Acompanhando o voto do Relator, o Plenário concluiu, **à unanimidade**, por conhecer da Representação e julgá-la parcialmente procedente, tendo sido prolatado o Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

> ***"(...) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, superando a preliminar de admissibilidade – não cumprimento do § 1º do artigo 55 do RITCMSP –, em homenagem ao direito de petição consagrado constitucionalmente.***
>
> ***ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a validade do alegado quanto aos prazos para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, e para interposição de recursos.***

1 - 2.998ª Sessão Ordinária, realizada em 15.08.2018 - Acórdão de fls. 70/70v.

> ***ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento interno desta Casa, agregando ao ofício a ser remetido à Prefeitura Regional Cidade Ademar, a indagação para que esclareça a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, como vêm sendo prestados os serviços de transporte e se, efetivamente, revogará o certame***
>
> ***ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos".***

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do apelo, já que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento.

Ao se pronunciar, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou total improcedência da Representação inaugural, devido à não apresentação pelo Representante de documento que comprove a cidadania brasileira. Tal reclamo não deve prosperar, como muito bem destacado no voto do Nobre Conselheiro Domingos Dissei que, ao superar a preliminar de admissibilidade, fundamentou tal questão no direito de petição que é consagrado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, *a*, da CF).

O direito de petição é a faculdade, o poder, a prerrogativa que qualquer pessoa tem de exigir do Estado que adote providências positivas, seja para informar, seja para corrigir seus atos ou, ainda, para punir seus servidores. Tem por finalidade a defesa de direito próprio ou alheio, apontando ilegalidade ou abuso de poder, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para sanar dada situação, que pode versar apenas sobre incerteza ou ligar-se a efetiva ilegalidade.

A finalidade do direito de petição é dar notícia do fato ilegal ou abusivo ao poder público, para que providencie as medidas adequadas, devendo prevalecer a hermenêutica teleológica, ou seja, deve ser assegurado que a finalidade da norma seja cumprida. Assim, inclusive, decidiu esta E. Corte de Contas no TC/000624/2019:

> "REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMG. Disponibilização de sistema que permita o controle de consignação, consignatários e servidores municipais. 1. Apresentação de apontamentos minimamente ordenados, que possam traduzir supostas ilegalidades em licitações e procedimentos congêneres geram para o Tribunal de Contas o dever de analisar os fatos, mesmo que ausente à prova de cidadania. Art. 55, § 1º, RITCMSP. Art. 5º, XXXIV, CF/88. 2. Convocar os licitantes recorrentes para apresentação de novos testes não encontra amparo legal, nem pode ser aceito como simples diligência. Art. 43, § 3º, Lei 8.666/93. 3. O estabelecimento prévio, no instrumento convocatório, de critérios objetivos de desempate, não condicionados a elemento futuro preserva o interesse público, garante a impessoalidade e segurança jurídica do procedimento. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Refazer o Chamamento Público. Votação unânime".

Em relação à solicitação da Recorrente para que a Representação interposta seja declarada totalmente improcedente por conta da natureza formal dos apontamentos anotados, também não deve prosperar, uma vez que a formalidade das irregularidades não autoriza a reforma do quanto decidido por meio da decisão recorrida.

Ressalte-se que o Representante se insurgiu contra dois pontos do Pregão Eletrônico n.º 014/2016. A partir deles, tornar-se-ia imperiosa a reforma de itens do instrumento convocatório e/ou eventual anulação do certame para a apuração de irregularidades.

A Origem, contudo, em seus Ofícios nº 007/2019 (fls. 75/76) e nº 127/2019 (fls. 92/95), informou que o aludido pregão eletrônico **não teve prosseguimento e que foi formalizada a sua revogação**, conforme despacho (fl. 94) publicado no DOC de 24.04.2019 (fl. 95).

Por consequência, com a revogação do Pregão Eletrônico n.º 014/2016 (fls. 95), não mais subsiste **efeito prático** na reforma e/ou anulação do certame.

Entre os argumentos mencionados em sede recursal pela Recorrente, encontra-se eventual perda superveniente do objeto, tendo em vista que a Origem formalizou a revogação do certame, **ainda que após a decisão ora recorrida**.

Todavia, a Recorrente deixou de consignar, entre as pretensões recursais, a de ver reconhecida a perda superveniente de objeto. Logo, se neste momento tal fato fosse formalmente reconhecido através do provimento do recurso em análise, o Tribunal estaria decidindo para além daquilo que lhe foi devolvido pela Recorrente na seara recursal.

Assim, apesar de, conforme manifestação da Secretaria Geral (peça 33 do eTCM), ser possível vislumbrar a perda superveniente do objeto por conta da citada revogação do certame, é inafastável que o Recurso ora em exame devolve a este Tribunal, ao menos nos limites do direito de recurso exercido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a questão relativa à improcedência da Representação por conta da natureza formal das irregularidades, restringindo o presente julgamento, a partir da análise do recurso interposto, a esse aspecto.

Quanto a esse ponto específico, os argumentos já foram amplamente discutidos durante a instrução e enfrentados pelo V. Acórdão recorrido, não subsistindo elementos capazes de corroborar a alteração do que foi decidido pelo Plenário, especificamente quanto às irregularidades presentes no instrumento convocatório. **Acatar o pleito expressamente constante do recurso, implicaria afastar ou, indevidamente, diminuir a importância das irregularidades encontradas, o que poderia gerar perigoso e genérico precedente no que tange a questões tidas por meramente formais, quando, a meu sentir, não são o caso destes autos.**

Ante o exposto, com amparo, sobretudo, nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **CONHECO DO RECURSO**, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, considerando-se o quanto expressamente submetido a este Tribunal pela Recorrente.

No entanto, diante da inconteste formalização, ainda que extemporânea, da revogação do certame em questão pela Origem, de rigor, **mesmo que DE OFÍCIO e para fins de saneamento processual**, reconhecer a perda superveniente de objeto da Representação, devendo as irregularidades apontadas no v. Acórdão recorrido servir de base à Origem para a elaboração de futuras contratações.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de fevereiro de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Processo TC - 72.000.081/17-05
Representante - Rodney Eurípedes Rodrigues
Representada - Subprefeitura Cidade Ademar (atual Prefeitura Regional Cidade Ademar)
Objeto - Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos em caráter não eventual com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas da Subprefeitura

2.998ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUB. Serviços de transporte mediante a locação de veículos em caráter não eventual com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a validade do alegado quanto aos prazos para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte e para interposição de recursos. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, superando a preliminar de admissibilidade – não cumprimento do § 1º do artigo 55 do RITCMSP –, em homenagem ao direito de petição consagrado constitucionalmente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a validade do alegado quanto aos prazos para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, e para interposição de recursos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento interno desta Casa, agregando ao ofício a ser remetido à Prefeitura Regional Cidade Ademar, a indagação para que esclareça a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, como vêm sendo prestados os serviços de transporte e se, efetivamente, revogará o certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

/amc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Folha Nº 68
Proc. Nº 81/17-05
GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

TC 81.17-05

Em julgamento a Representação interposta pelo Senhor Rodney Eurípedes Rodrigues em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 014/SP-AD/2016, elaborado pela Prefeitura Regional da Cidade Ademar, cujo objeto era a "Prestação de serviços de Transporte mediante Locação de Veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, com o objetivo de dar apoio às atividades administrativas da Contratante", que tinha abertura inicial prevista para 23.12.2016.

O Representante se insurgiu contra:

1. itens 6.9 e 6.10 do Termo de Referência, que tratam da Nota Fiscal e recolhimento de impostos, abordando aspectos de recolhimento das empresas enquadradas no Simples Nacional; e,

2. itens 12.3.4.9 e 13.1 do Termo de Referência que tratou do prazo de regularidade fiscal e do prazo de interposição de recurso, alegando que o prazo de recurso é de 3 dias e de apresentação de documento de 5 dias, possibilitando favorecimento de empresas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu minudente relatório, observou que o Representante deixou de apresentar documento de identificação, exigência indispensável para o acolhimento do reclamo.

Quanto ao mérito, entendeu que a representação era procedente com relação ao item 2 acima, pelo fato dos prazos serem, de fato, diferentes entre si, e improcedente com relação ao item 1.

Concluiu, assim, pela parcial procedência da representação.

À vista das informações da Auditoria, determinei a Suspensão do certame "ad cautelam", em 21.12.2016, com a finalidade de adequá-lo às conformidades e princípios que regem as licitações, ou seja, condições de participação igualitárias.

Essa decisão, em razão do recesso do final de ano, foi referendada na primeira sessão ordinária de 2017, realizada em 01.02.2017.

No despacho de suspensão, determinei a expedição de Ofícios à Origem e ao Pregoeiro para que tomassem conhecimento dos termos dos relatórios da Auditoria e do despacho de suspensão.

Em resposta, a Prefeitura Regional Cidade Ademar juntou seus esclarecimentos informando que o Edital seria retificado para constar a seguinte redação:

"***Item 12.3.4.9:*** *Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e*

trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (com a aceitação de sua proposta), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação e pagamento do parcelamento do débito além da emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

> ***"Item 12.3.4.9.1-*** *Decorrido o prazo, com a regularização necessária, será o proponente declarado habilitado no certame.*
>
> ***Item 12.3.4.9.2*** *- Caso não haja a regularização da documentação no prazo previsto, serão convocados os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação.*
>
> ***Item 13.1*** *- Declarado habilitado o proponente do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhe assegurado vista imediata dos autos."*
>
> For derradeiro, informaram que o presente Edital nº 014/SP-AD/2016, substituiu o de nº 005/SP-AD/2016, que foi revogado.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando os esclarecimentos trazidos pela Origem, concluiu que os apontamentos trazidos na Representação estariam superados, desde que as alterações propostas constassem do novo Edital a ser publicado.

Devidamente intimada acerca do relatório da Auditoria, a Origem restou em silencia quanto à retomada ou não do certame, sendo os autos remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Assessoria Jurídica deste Tribunal, analisando os relatórios da Auditoria e as manifestações iniciais da Origem, preliminarmente entendeu que a presente Representação não atendia plenamente o que preceitua o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que o Representante não fez prova de cidadania, como indicado no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno já citado, o que poderia ser superado.

Com relação ao mérito, acompanhou a Auditoria, pela procedência com relação ao item 2 da Representação, o que ficaria superado caso republicado o edital com as alterações propostas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou que a representação não satisfez os requisitos do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando um obstáculo intransponível para conhecimento do reclamo.

Dessa forma, requereu que o pedido inicial deixasse de ser conhecido, com ulterior arquivamento dos autos.

Em resposta às várias intimações desta Relatoria, todas indagando sobre o interesse ou não de prosseguir o certame, a Prefeitura Regional Cidade Ademar se manifestou esclarecendo que, de acordo com orientação da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, aguardaria a vigência da Ata de Registro de Preços a ser firmada com o mesmo objeto em futura contratação, que entendo como desinteresse pelo prosseguimento do presente certame.

A Secretaria Geral instada a se manifestar opinou entendendo que a petição inicial não tem condições de ser conhecida, tendo em vista o não cumprimento do§ 1° do artigo 55 do RITCMSP, ou seja, a prova de cidadania é indispensável.

No mérito, acompanhou os órgãos preopinantes no que tange ao procedimento quanto aos prazos de regularização fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para interposição de recursos.

Concluiu, assim, pela parcial procedência da representação, tendo em vista a procedência do alegado quanto aos prazos para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, e para interposição de recursos.

É o Relatório.

VOTO

1. CONHEÇO da Representação em julgamento, superando a preliminar de admissibilidade em homenagem ao direito de petição consagrado constitucionalmente.

2. Ressalto que em razão dessa representação o certame foi suspenso em 21.12.16 e, após a Origem ter se proposto a adequá-lo nos termos sugeridos pela Auditoria, o que afastaria os apontamentos tidos por procedentes, o Pleno, na Sessão Ordinária realizada em 01.02.2017, autorizou a sua retomada, condicionada à republicação do edital com as alterações.

3. Todavia, sobreveio aos autos informação no sentido do desinteresse da Origem na continuidade da licitação, por ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar futura Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, sendo certo, porém, não haver até a presente data notícia de revogação do aludido certame.

4. Diante do exposto, não tendo sido o edital republicado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO,** determinando a remessa de Ofício à Origem para o fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, esclareça a este Tribunal como vêm sendo prestados os serviços de transporte e se, efetivamente, revogará o certame.

5. Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

JCS/SMAS

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____